



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 058/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 42/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
CRIAÇÃO ESPAÇO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

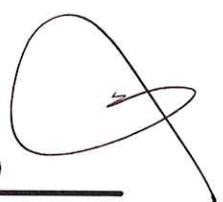
Cuida-se de projeto de lei, apresentado a essa E. Casa Legislativa, pelo Exmo. Prefeito Municipal, que pretende criar o Espaço dos Conselhos Municipais de Cordeirópolis.

A iniciativa revela que será destinado um espaço físico para abrigar todos os conselhos municipais, de gestão compartilhada, assegurando maior articulação e fortalecimento bem como facilitará a acesso da população.

Requereu, pois, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.





ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para melhor definir as diretrizes do município, bem como seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Desta feita, verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar qual é a melhor estrutura para atender os cidadãos cordeiropolenses, ou seja, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso que, sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, a competência para deflagrar o processo legislativo para atribuições de seus órgãos é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

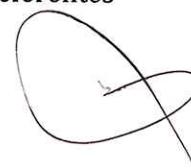
II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;
(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



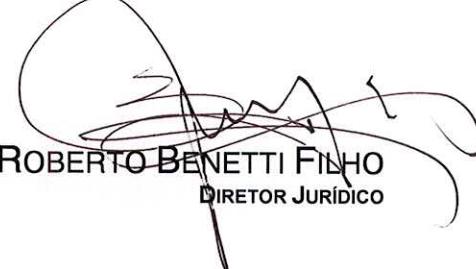
Assim sendo, sobre o aspecto técnico e legal, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 042/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 19 de Junho de 2.017.


ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº 011667/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 19/06/2017 HORA: 16:49
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
42/2017 Dispõe sobre a criação do Espaço
dos Conselhos Municipais de Cordeirópolis,